



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei CM/03/2011, da Mesa Diretora, que recompõe os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de março de 2011.

Antônio Junio da Fonseca

Presidente

Gilberto Bernal Júnior

Secretário

José Barreto Miranda

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Gilberto Aparecido Severino

Parecer ao Projeto de Lei CM/03/2011, da Mesa Diretora, que recompõe os valores de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

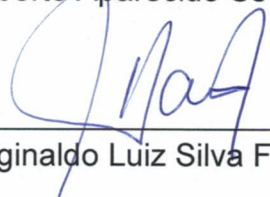
Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de março de 2011.



Carlos Rodrigues de Souza Presidente



Gilberto Aparecido Severino Secretário



Reginaldo Luiz Silva Freitas Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER N° 12/2011

Relatório:

O presidente Dr. Walter Filho encaminha projeto de lei de reajuste dos servidores do legislativo no percentual de 05% (cinco por cento) retroativo a janeiro de 2011.

Fundamentação:

A insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bem observou o supracitado comando constitucional estampado no artigo 37, X:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo

Amoliveira

Amoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71". (grifo nosso).

Assim, a respeitável professora Maria Sylvia bem registrou a atual situação da revisão remuneratória e destacou que a concessão da mesma independe de prévia dotação orçamentária e deve recompor as perdas inflacionárias, distinguindo, corretamente, a revisão do aumento.

Também não há de se cogitar a hipótese de discricionariedade quando da fixação do índice revisional, posto que, do contrário, o termo "revisão" deveria ter sido substituído pelo mesmo termo "alteração", constante no primeiro comando do referido artigo. A revisão precisa recompor as perdas inflacionárias, conforme bem observado pelo ilustre Ministro Maurício Correa, quando do julgamento do citado MS nº 22307:

*"...a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988, inciso IV, do artigo 7º - **patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim real** que satisfeito como contraprestação do serviço prestado."*

Assim, a revisão geral anual deve alcançar seu pleno objetivo de conceder uma autêntica revisão da remuneração para manter o equilíbrio do poder aquisitivo do funcionalismo público frente às perdas inflacionárias acumuladas durante cada ano.



Câmara Municipal de Ituiutaba

O TCE/MG _ Tribunal de Contas do estado de Minas gerais assim decidiu sobre o reajuste anual dos servidores públicos em sessão do Tribunal Pleno em 04/10/06, sendo RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO em **CONSULTA Nº 712718:**

1ª Questão: "O Município é obrigado a conceder revisão geral anual, prevista no art. 37, X da Constituição aos servidores públicos municipais?"

A Constituição da República, inciso X do art. 37, determina aos Chefes do Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem assim do Ministério Público e Tribunal de Contas, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos, a saber:

"Art. 37 ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos agentes públicos, estou convicto de que, respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem, com base em índices oficiais, desde a última revisão.

Como se vê, da simples leitura da Carta Política de 05 de outubro de 1988, extrai-se a obrigação de a autoridade administrativa revisar, de modo geral e anual, a remuneração dos servidores e agentes políticos, sob pena de mora, passível de indenização, a ser imputada ao descumpridor da norma magna.

A esse respeito, o Ministro Carlos Ayres Britto, ressaltando entendimento pessoal sobre a matéria e rendendo à repisada jurisprudência do STF, esclareceu que, "se de um lado o Supremo

Amoliveira

Amoliveira



Câmara Municipal de Ituiutaba

Tribunal Federal já reconheceu a mora do Presidente da República, no tocante à iniciativa do projeto de lei destinado a promover a revisão geral do inciso X do art. 37 da Lei Maior, de outro também já assentou que não é dado ao Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo em processo legislativo de iniciativa de sua competência, ainda que constatada omissão de sua parte" (1ª T/STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 416.000-5/DF. Rel. Min. Carlos Britto, de 21/02/06).

Aliás, o direito dos servidores à atualização monetária à sua remuneração, expresso na Constituição da República, não é de materialização automática, mas condicionado à autorização legislativa, como se infere da seguinte decisão: "mesmo que admitida a mora em razão do que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, o direito à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. Por outro lado, a Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice" (Pleno do STF. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.765-7 /DF, Min. Relatora Ellen Gracie, de 03/5/06).

2ª Questão: (...)

3ª Questão: "Se o limite prudencial dos gastos com pessoal estiver ultrapassado, mesmo assim o Município é obrigado a conceder a revisão? Se a resposta for positiva o Município não terá de reduzir despesas nos quadrimestres seguintes?"

O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento.

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza, ainda que ultrapassado o limite



Câmara Municipal de Ituiutaba

prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos nos seguintes termos:

"Art. 22 ...

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão...:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (...), ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição"

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem "o chamado limite prudencial - 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido" (in Responsabilidade fiscal, questões práticas na função do ordenador de despesa; na terceirização da mão-de-obra; na função do controle administrativo. 2. Ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pp. 195/6).

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inciso X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos artigos 16 e 17, consoante disposto no parágrafo 6º do artigo 17, assim como das vedações do artigo 22" (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / Carlos Maurício Cabral Figueiredo ... et al. - Recife: Nossa Livraria, 2001, p. 170).



Câmara Municipal de Ituiutaba

Entretanto advirto que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial.

Conclusão:

Por derradeiro, entendo que o artigo 37, X, CF/88 é auto-aplicável, e que a revisão remuneratória deve ser concedida anualmente, sem exigência de prévia dotação orçamentária, conforme previsão contida na própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Apenas o aumento de remuneração depende de prévia dotação orçamentária e de lei específica, sendo instituto diverso da revisão remuneratória.

Ituiutaba, 09 de março de 2011.

ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA

OAB/MG 108.801

Assessor Jurídico da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM 03 DE ____ DE 2011

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

14/03/2011

PRESIDENTE

DISPENSADO O INTERESTICO REGIMENTAL DE 24 HORAS A ORDEM DO DIA DE HOJE

14/03/2011

seguinte lei:

PRESIDENTE

Recompõe os valores de vencimentos e proventos de Aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a

Art. 1º Fica o poder Legislativo Municipal autorizado a recompor em 5% (cinco por cento) os valores correspondentes aos símbolos de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria dos

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade

servidores da Câmara Municipal de Ituiutaba.

14/03/2011

Parágrafo único. Fica assegurado o mesmo índice do caput do artigo, também, aos servidores que tenham estabilizado seus vencimentos por força do disposto na Lei nº 2.071 de 06 de maio de 1991.

PRESIDENTE

Art. 2º O abono família fixo, concedido ao servidor, fica majorado para R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º O piso salarial do pessoal da Câmara Municipal beneficiado por essa lei é de R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), motivo pelo qual ao servidor que for destinado valor inferior, fica assegurado à percepção deste piso.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 28/02/2011

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 28/02/2011

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

Parágrafo único. Se, durante a vigência desta lei, algum patamar de percepção salarial nela regulado ficar abaixo do salário mínimo, será assegurado o servidor o valor fixado, em nível federal, para aludido salário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.984 de 21 de maio de 2009.

Sala das sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

Walter Arantes Guimarães Filho
Presidente

Carlos Rodrigues de Souza
Vice-presidente

Gilberto Aparecido Severino
Secretário

Antonio Júnio da Fonseca
2º secretário



Câmara Municipal de Ituiutaba

JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal em seu artigo 37 Capítulo VII – Da Administração Pública, em seu inciso X garante a revisão geral anual aos servidores públicos, ademais o TCE – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim pronunciou em Consulta nº 786.092 em 16.09.09, sendo o relator o Cons. Antônio Carlos Andrada.

A Câmara Municipal pode conceder aumento de vencimentos a seus servidores, por lei de iniciativa própria, independentemente de igual iniciativa pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

- a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e
- c) observância às regras previstas na LC 101/2000, com relação às despesas com pessoal.

Também ficou assentado que a Câmara Municipal poderá, por meio de lei, alterar o valor do vencimento básico de seus servidores, desde que respeitada à expressa determinação do art. 37, inc. XII, em simetria com o disposto nos arts. 51, IV e 52, XIII todos da CR/88.